



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

407

Processo : 10783.000379/96-85
Acórdão : 203-05.888

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 103.657
Recorrente : FIBRASA S/A EMBALAGENS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

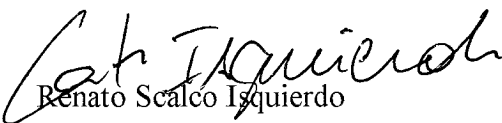
IPI - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE - GLOSA DE CRÉDITOS REGISTRADOS PELA DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS - Ao teor do art. 86, II, do RIPI/82 é requisito essencial para aproveitamento dos créditos pela devolução de produtos a escrituração do Livro Registro do Controle da Produção e do Estoque. À empresa autuada cabe o ônus de provar, diante da inexistência do referido livro, que a irregularidade cinge-se à questão formal, prova essa não produzida no presente processo. TRD - Deve ser excluída da exigência a TRD do período de 02/02/91 a 28/02/91, sendo legítima, como juro, a partir desta data. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FIBRASA S/A EMBALAGENS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.000379/96-85
Acórdão : 203-05.888

Recurso : 103.657
Recorrente : FIBRASA S/A EMBALAGENS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 10, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista a glosa de créditos registrada pela devolução de produtos anteriormente saídos do estabelecimento, glosa essa feita em razão da não escrituração do Livro Registro de Estoques. A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque é considerada como requisito essencial para o aproveitamento dos créditos, nos termos do art. 86, II, do RIPI/82.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 55 a 72, no qual pede a improcedência do lançamento fiscal, sob o fundamento de que as notas fiscais relativas às devoluções foram devidamente registradas no Livro Registo de Entradas, conforme documentos que anexa (fls. 78 a 216). Sustenta, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada, o que tornaria sua exigência inconstitucional, bem como a inconstitucionalidade da aplicação da TRD no período de 01/02/91 a 31/12/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 224 e seguintes, julgou procedente a exigência fiscal na sua totalidade.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, repisando todos os argumentos já expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10783.000379/96-85
Acórdão : 203-05.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central, objeto do presente processo, é de relativa simplicidade e já foi tratada em outros processos apreciados por esse órgão Colegiado, e, portanto, já conhecida.

O estabelecimento, ao dar saída de seus produtos, destaca nas respectivas notas fiscais o valor do IPI devido na operação, registrando o correspondente débito na escrituração fiscal.

Quando esses produtos são devolvidos pelo destinatário, a operação se inverte: é registrada a entrada da mercadoria, e, para que se anule o imposto que foi pago pela operação não concretizada, é registrado um crédito de valor idêntico ao valor do débito anteriormente registrado.

A legislação do IPI, contudo, para evitar determinados procedimentos que resultariam em evasão fiscal, condicionou expressamente o registro do crédito pela devolução de mercadorias ao registro da operação nos Livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque. Assim dispõe o artigo 86 e seu inciso II, do RIPI/82, *verbis*:

“Art. 86. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I – omissis;

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) omissis;

b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle de Produção e do Estoque das notas fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento;”.

A empresa admitiu expressamente, pelo Documento de fl. 27, que não localizou o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque do período examinado. Evidentemente, a exigência legal não é despropositada. Somente com os dois livros seria possível a fiscalização verificar a inexistência de qualquer irregularidade, principalmente a de dar nova saída dos mesmos produtos sem o devido destaque do imposto. Impossível, por evidente, fazer essa verificação pela simples contagem do estoque, uma vez que o período fiscalizado é de janeiro a dezembro de 1991, mas a auditoria fiscal foi efetuada no final de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.000379/96-85

Acórdão : 203-05.888

Mesmo diante do rigor da norma antes transcrita, esse Conselho tem admitido a produção de prova no sentido de dar oportunidade ao contribuinte de demonstrar o correto registro das mercadorias devolvidas no seu estoque. Exemplo disso é o acórdão que a seguir transcrevo:

“Número do Recurso: **083756**

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **10830.002584/88-35**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IPI**

Recorrente: **INDUSTRIA QUIMICA SABOES ROMA LTDA**

Recorrida/Interessado: **DRF-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **04/07/91 12:00:00 AM**

Relator: **ANTONIO CARLOS DE MORAES**

Decisão: **ACÓRDÃO 202-04168**

Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão:

Ementa: **IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO** - As condições para admissão do crédito por devoluções se traduzem na prova de reentrada do produto no estabelecimento (notas fiscais e registros de entradas) e reinclusão no estoque, podendo esta última ser suprida, entre outros meios, pelos lançamentos no livro "Diário". Recurso provido.”

No caso do presente processo, contudo, não houve por parte da contribuinte a apresentação de qualquer elemento de prova que demonstrasse o registro das mercadorias devolvidas no seu estoque. Saliente-se que se trata de ônus do contribuinte demonstrar que seus registros contábeis podem suprir a falta de registro do Livro Registro de Estoque (o que somente pode ocorrer se a contabilidade de custos está devidamente integrada com a escrituração comercial).

Não havendo prova no sentido de comprovar o correto registro das mercadorias no estoque, correta a decisão recorrida.

Entretanto, a decisão recorrida deve ser modificada no que se refere à incidência da TRD, indevida no período de 02/02/91 a 28/08/91 (e não até 31 de dezembro de 1991, como quer a autuada), conforme decisões reiteradas desse Conselho e já contempladas em normas internas da Secretaria da Receita Federal.

Cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10783.000379/96-85

Acórdão : 203-05.888

Finalmente, com relação à multa, igualmente não assiste razão à recorrente. Nada de confiscatório há na multa lançada. Além disso, a autoridade administrativa não é competente para examinar matéria constitucional. Contudo, em face do advento de norma que fixou para as infrações fiscais multa mais benigna, e tendo em vista a retroatividade, já reconhecida pelo ADN COSIT nº 01/97, deve a referida multa ser reduzida para 75%.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para retirar da exigência a TRD do período de 02/02/91 a 28/08/91, bem como reduzir a multa para 75%, mantidos os demais valores da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO